



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500016-60.2024.8.26.0058/50000, da Comarca de Agudos, em que é embargante JOÃO LUCAS GRILO DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.035

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°. 1500016-60.2024.8.26.0058 (autos digitais)

COMARCA: AGUDOS - 2ª VARA JUDICIAL

EMBARGANTE: JOÃO LUCAS GRILO DE OLIVEIRA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 188/194 que, no caso, negou provimento ao recurso da Defesa e manteve a sentença impugnada, que condenou o embargante como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n°. 11.343/06.

Com a finalidade de prequestionamento e buscando efeito modificativo, diz a Defesa que a decisão desta Colenda Câmara padece de vício, sem especificar qual seria. Pede, pois, sejam acolhidos os embargos, para “revisão do acórdão” (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o V. Acórdão a fls. 188/194 **NÃO** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a manutenção da condenação do embargante de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados todos os pedidos e argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a turma julgadora a manter a condenação do

embargante.

Na realidade, infere-se que o embargante pretende rediscutir questões ampla, farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, nada havendo capaz de denotar o vício aventado.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 15-12-2016 – grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, tudo a comprovar a tese acusatória e a respaldar a decisão condenatória nos moldes explicitados no V. Acórdão, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pela Turma Julgadora, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como se verifica na hipótese, corolário do brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*” (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19-2-2015, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 03-8-2015).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)